

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER: Nº 128/2021 - SESAN
CONTRATO: n.º 041/2016-SESAN
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
CONTRATADO: TL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: RESCISÃO AMIGÁVEL

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de uma rescisão amigável do instrumento supra referendado, firmado para a construção do Mercado Icuí Guajará, no município de Ananindeua.

Conforme argumentação da Contratada, será necessária uma nova reprogramação de metas visando a conclusão da obra, em razão de inconsistências do projeto executivo, existindo um saldo contratual absolutamente insuficiente para executar essas metas e concluir os serviços.

A área técnica manifestou-se favorável à rescisão amigável, corroborando a tese apresentada pela empresa de que os preços contratados estão absolutamente defasados e insuficientes para concluir as obras com as adequações que estão por vir.

Ainda de acordo com a área técnica, existem reajustamentos de medições que não foram pagos, totalizando um montante de R\$-45.686,77 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme a seguir discriminado:

Nº BM	VALOR DA MEDIÇÃO	VALOR DO REAJUSTAMENTO
07	R\$-37.073,12	R\$- 5.664,77
08	R\$-57.544,46	R\$- 8.545,35
09	R\$-46.235,49	R\$-10.412,23
10	R\$-93.536,49	R\$-21.064,42
TOTAL		R\$-45.686,77

II- DA ANÁLISE:

Preliminarmente, importante ressaltar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, inclusive os que exijam o exercício da competência e da discricionariedade técnica a cargo dos Setores Competentes desta Secretaria.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Conj. Cidade Nova II, Trav. SN 17 S/N, Coqueiro. Ananindeua / Pa. CEP: 67.133-520
E-mail: sesan.gabinete@ananindeua.pa.gov.br

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, ***“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.***

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele eleja, entre as várias opções, a que melhor se encaixe na lei.

Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração ou o interesse público, ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública.

Há que se ressaltar, porém, que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e que muito embora sejam os serviços necessários, nenhum dano será causado ao erário.

No caso em tela, a Contratada comprova que não deu causa às razões que a levam no caminho do desfazimento da avença, havendo a ratificação e concordância dos fatos alegados pela área gestora do contrato.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela rescisão do contrato nº 041/2016, de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, II da Lei 8.666/93, não cabendo qualquer tipo de penalidade à Contratada.

Do mesmo modo, estando confirmadas pela área técnica os pagamentos dos reajustes de medições, conforme anteriormente discriminados, faz jus a Contratada, ao pagamento do valor de R\$- R\$-45.686,77 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), que deve constar no instrumento rescisório.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 05 de Julho de 2021